



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000397265

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2031634-09.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, são agravados MIGUEL LIMA DIAS (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e PAULINA IZABEL DE LIMA DIAS (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V.U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), MARIA DO CARMO HONÓRIO E MARCELLO DO AMARAL PERINO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

DÉBORA BRANDÃO
Relatora
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2031634-09.2025.8.26.0000

Agravante: C. N. U. - C. C.

Agravados: M. L. D. (menor) e P. I. de L. D.

Comarca: São Paulo

Voto nº 004203

Direito Civil. Agravo de Instrumento. Plano de Saúde.

Recurso desprovido. I. Caso em Exame. Agravo de instrumento interposto por Unimed Nacional contra decisão que ampliou os limites da tutela de urgência em ação de obrigação de fazer, determinando a indicação de clínica credenciada a uma distância máxima de 10 km da residência do autor, uma criança autista, sob pena de multa diária. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste na limitação territorial para fornecimento dos tratamentos ao menor, estabelecida pela decisão agravada. III. Razões de Decidir. 3. A decisão atacada está devidamente fundamentada, preenchendo os requisitos para a concessão da tutela de urgência. 4. A limitação territorial é justificada pelo quadro clínico do autor e pela necessidade de garantir a integridade da saúde do paciente, evitando deslocamentos excessivos que inviabilizariam o tratamento. IV. Dispositivo e Tese. **5. Recurso desprovido.** Tese de julgamento: 1. A limitação territorial para o tratamento de saúde é válida quando visa garantir a efetividade do tratamento e a proteção do consumidor. 2. A decisão que impõe tal limitação não viola o contrato de plano de saúde quando fundamentada na boa-fé contratual e na proteção ao consumidor.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por **Unimed Nacional – Cooperativa Central** contra a r. decisão de fls. 799/800 que em ação de obrigação de fazer ampliou os limites da tutela de urgência anteriormente concedida, em específico, no seguinte ponto: *“Assim, deverá a ré, no prazo de 5 dias, indicar nos autos NOVA CLÍNICA CREDENCIADA que fique a uma distância máxima de 10 Km da residência do autor, sob pena de fixação de multa diária, pois não é razoável, especialmente para uma criança autista, ficar em transporte por mais de uma hora na ida e outra hora na volta para realizar o tratamento”*.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Sustenta a parte agravante que o pedido liminar foi parcialmente deferido na r. decisão de fls. 111/117 e determinou a manutenção do plano de saúde com a cobertura integral do tratamento prescrito. Diz que a liminar estabeleceu que o tratamento deve ser realizado preferencialmente na rede credenciada, mas que a decisão ora agravada alterou os termos da liminar para determinar uma ilegal limitação territorial ao contrato de Plano de Saúde estabelecido entre as partes. Alega que a decisão merece reforma, uma vez que não há elementos concretos ou jurídicos que justifiquem a adoção de uma limitação territorial para a vigência do contrato -a obrigatoriedade da agravante é fornecer o tratamento em toda uma região e não apenas na vizinhança do agravado. Pleiteia a reforma parcial da decisão agravada para que seja reconhecido que os tratamentos prescritos ao agravado devam ser obrigatoriamente fornecidos em toda a região de Saúde definida pela ANS, nos termos em que estabelecido o contrato firmado entre as partes.

Foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 231/232).

Contraminuta apresentada às fls. 237/242.

A Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 246/257).

A agravante apresentou oposição ao julgamento virtual (fl. 234).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Como apontado no despacho de fls. 231/232, a decisão atacada está devidamente fundamentada e foram preenchidos os requisitos para a concessão da tutela de urgência.

Conforme Marcus Vinicius Rios Gonçalves:

O que é fundamental para o juiz conceder a medida, seja satisfativa ou cautelar, é que se convença de que as alegações são plausíveis, verossímeis, prováveis. É preciso que o requerente aparente ser o titular do direito que está sob ameaça, e que esse direito aparente merecer proteção. A cognição é sempre sumária, feita com base em mera probabilidade, plausibilidade. A efetiva existência do direito sob ameaça será decidida ao final, em cognição exauriente¹.

A controvérsia recursal cinge-se acerca da limitação territorial para fornecimento dos tratamentos ao menor.

O contrato em questão deve ser examinado à luz do Código de Defesa do Consumidor, conforme art. 1º da Lei nº 9.656/1998 e súmulas 100 deste E. Tribunal e 608 do C. Superior Tribunal de Justiça.

De igual forma, independentemente do que melhor será apurado durante a instrução processual, a adequação da tutela anteriormente concedida não se mostra teratológica e permite garantir a integridade da saúde do paciente.

Neste sentido, considerando o quadro clínico do autor, sua idade (8 anos de idade) e o tipo de tratamento indicado (diversas sessões ao longo da semana – fl. 32), considero que as clínicas disponibilizadas em distâncias superiores a 10 km da residência do menor são inviáveis e equivalem à negativa de cobertura, acarretando em violação ao princípio da boa-fé contratual e da proteção ao consumidor, pois privam o paciente do tratamento de que necessita e acaba por restringir o próprio objeto do contrato, que é o de garantir o acesso do beneficiário a tratamento de saúde adequado e de qualidade.

Em casos semelhantes, precedentes desta C. Câmara:

AGRAVO INTERNO CÍVEL. Despacho deferindo antecipação de tutela para determinar que o plano de saúde apresente profissional da

¹ Gonçalves, Marcus Vinicius. Curso de direito processual civil - v. 1 - teoria geral. 21 ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2024, p. 156,

rede credenciada na localidade de residência do agravante, sob pena de ser compelida a arcar com os custos de profissional de fora da rede credenciada. Irresignação da recorrente, alegando que não pode ser compelida a arcar com profissional de fora da rede credenciada, eis que consta de sua rede profissionais habilitados para realização do tratamento. Não acolhimento. Custeio de profissionais de fora da rede credenciada que somente será obrigatório em hipótese de ausência de profissional na localidade indicada. **Utilização como parâmetro de um raio de 10 km da residência da agravante. Decisão mantida.** Recurso desprovido. (TJSP; Agravo Interno Cível 2331821-75.2024.8.26.0000; Relator (a): Débora Brandão; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taubaté - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/12/2024; Data de Registro: 18/12/2024)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO- Alegada omissão no v. Acórdão - Ocorrência - Laudo médico ressalta a necessidade de o tratamento ser realizado em clínica próxima à residência do autor - Distância excessiva no deslocamento para realizar as terapias que pode acarretar prejuízo à sua saúde e prejudicar o sucesso do tratamento - **Clínica indicada que deve estar localizada próxima à residência do menor ou em município de até 10 km de distância** e, caso indisponível o serviço na rede credenciada, deverá a operadora custear o tratamento em clínica particular com reembolso integral das despesas. Majoração dos honorários advocatícios - Descabimento - A majoração dos honorários de sucumbência em sede recursal (art. 85, § 11, do CPC) é cabível nos casos de não conhecimento integral ou o desprovimento do recurso pelo Relator - Precedente do STJ. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1137561-74.2022.8.26.0100; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 21ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/12/2024; Data de Registro: 08/12/2024)

PLANO DE SAÚDE - Paciente portador de Transtorno do Espectro Autista (TEA) e Síndrome de Noonan - Indicação médica para tratamento pelo método ABA, com indicação para acompanhamento multidisciplinar - Pretensa manutenção do tratamento fora da rede credenciada - **Sentença de procedência em parte para que o tratamento seja realizado na rede credenciada, observada a distância limítrofe de 10 Km da residência do autor** e, não havendo clínica credenciada nessas condições, que seja efetuado o custeio integral em clínica não credenciada, nos limites contratuais - Insurgência da ré pugnando pelo afastamento da limitação territorial e insurreição do autor postulando a gratuidade judiciária e a imposição dos ônus da sucumbência exclusivamente à acionada - Não acolhimento do recurso da ré - **Distância estabelecida na sentença que se afigura razoável, não se justificando a alteração** - Acolhimento parcial do recurso do autor apenas para conceder a gratuidade judiciária - Sucumbência recíproca bem dosada - Recurso do autor parcialmente provido e recurso da ré desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1123145-67.2023.8.26.0100; Relator (a): Marcus Vinicius Rios



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Gonçalves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/07/2024; Data de Registro: 04/07/2024)

Agravo de Instrumento. Plano de saúde. Autora beneficiária do plano de saúde ofertado pela ré. Decisão que indeferiu pedido liminar para que a ré disponibilizasse tratamento no Município de sua residência. Paciente diagnosticado com autismo (TEA- cid 10-F84.0). Necessidade de tratamento multidisciplinar. **Na ausência de clínicas credenciadas dentro do Município, ou em distância de até 10 km da residência do menor, deverá a ré proceder ao custeio integral em clínica particular.** Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2248953-74.2023.8.26.0000; Relator (a): Costa Netto; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guariba - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 10/06/2024; Data de Registro: 11/06/2024) (*destaquei*)

Desse modo, é de rigor a manutenção da r. decisão para que o tratamento do autor seja prestado em clínica que fique a uma distância máxima de 10 km de sua residência.

Deixo de apreciar o pedido subsidiário da agravante para redução das *astreintes*, posto que, a decisão combatida sequer as fixou, apenas consignando que o descumprimento poderia acarretar em multa diária (“*sob pena de fixação de multa diária*” -fl. 799). Sendo assim, impossível discorrer em abstrato sobre a eventual aplicabilidade e razoabilidade de multa.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso, na parte conhecida, nos termos da fundamentação acima.**

DÉBORA BRANDÃO
Relatora
Assinatura Eletrônica